

CONDENAÇÃO *EXTRA VEL ULTRA PETITUM* SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO: A VEDAÇÃO DE DECISÕES-SURPRESA

Extra vel ultra petitum condemnation under the perspective of the right to be heard: the prohibition of surprise decisions

Fernando Roggia Gomes¹
Universidade do Minho, Portugal
fernandoroggia@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.62140/FRG1862024>

Recebido em / Received: May 20, 2024
Aprovado em / Accepted: June 29, 2024

Sumário: Introdução; 1. Condenação *extra vel ultra petitum*: notas gerais; 2. O princípio do contraditório no processo laboral; 3. Condenação *extra vel ultra petitum* sob a ótica do princípio do contraditório: a vedação de decisões-surpresa; Considerações finais; Referências bibliográficas; Referências jurisprudenciais; Legislação.

RESUMO: O presente artigo tem como propósito analisar, a partir de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, o instituto da condenação *extra vel ultra petitum*, aplicável ao Processo Laboral português, sob a perspectiva do princípio do contraditório, como forma, em tese, de evitar as chamadas decisões-surpresa. Para tanto, são inicialmente abordadas noções gerais acerca da condenação para além do pedido (estatuída no 74.º do Código de Processo do Trabalho), realizando-se, na sequência, tentativa conceitual sobre o princípio do contraditório, para, ao final, alcançar o objeto específico da pesquisa (acima enunciado), a ser examinado sobretudo sob a ótica da jurisprudência, campo em que encontra maior aprofundamento. O método de abordagem empregado é o dedutivo, porque fundado no estudo de normas e conceitos gerais para, a partir de tais premissas, atingir o estudo de um fenómeno particular. É também qualitativo, visto que predominantemente fundado na análise de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que, como se sabe, são dotados de subjetivismos. Por fim, a técnica de pesquisa é a bibliográfica, embasada justamente em levantamento doutrinário e jurisprudencial, bem como na legislação vigente.

Palavras-chave: Processo laboral. Julgamento. Condenação. *Extra vel ultra petitum*. Contraditório.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze, based on doctrinal and jurisprudential understandings, the institute of *extra vel ultra petitum* condemnation, applicable to Portuguese Labor Procedure, from the perspective of the right to be heard, as a way, in theory, to avoid so-called surprise decisions. To do so, general notions regarding condemnation beyond the pleadings

¹ Mestre em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária) pela Universidade do Minho. E-mail: fernandoroggia@hotmail.com.

(established in Article 74 of the Labor Procedure Code) are initially addressed, followed by a conceptual attempt on the right to be heard, to finally reach the specific object of the research (stated above), to be examined mainly from the perspective of jurisprudence, field in which it finds greater depth. The methodological approach is deductive, because it is based on the study of general norms and concepts to subsequently investigate a specific phenomenon. It is also qualitative, because it is based on the analysis of doctrinal and jurisprudential understandings which, as known, are **inherently** subjective. Lastly, the research technique is bibliographic, grounded precisely in doctrinal and jurisprudential review, as well as current legislation.

Keywords: Labor procedure. Judgment. Condemnation. *Extra vel ultra petitum*. Right to be heard.

INTRODUÇÃO

Em tempos de litigiosidade excessiva e de inegável clamor por maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, emerge, com pertinência, o tema central da presente pesquisa, por intermédio da qual se busca analisar o instituto da condenação *extra vel ultra petitum* (ou condenação para além do pedido), aplicável ao Processo Laboral português, sob a perspectiva do princípio do contraditório, como forma, em tese, de evitar as chamadas decisões-surpresa.

A relevância do tema reside no facto de que, conforme se demonstrará, em casos no quais se opere condenação em montante superior ou de natureza distinta daquela pugnada pelas partes (como autoriza o artigo 74.º do Código de Processo do Trabalho), a prévia inobservância do princípio do contraditório poderá acarretar a nulidade da sentença ou acórdão (foram identificados, nesse sentido, julgados do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e de Tribunais de Relação).

Para os propósitos almejados no presente estudo, serão inicialmente abordadas noções gerais acerca da condenação para além do pedido, realizando-se, na sequência, tentativa conceitual sobre o princípio do contraditório, para, ao final, alcançar o objeto específico da pesquisa (acima enunciado), a ser examinado sobretudo sob a ótica da jurisprudência, campo em que encontra maior aprofundamento.

Relativamente aos procedimentos metodológicos utilizados, destaca-se que o método de abordagem empregado é o dedutivo, porque fundado no estudo de normas e conceitos gerais para, a partir de tais premissas, atingir o estudo de um fenómeno particular. A abordagem é também de natureza qualitativa, na medida em que predominantemente fundada na análise de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que, como se sabe, são repletos de subjetivismos. Por fim, a técnica de pesquisa é a bibliográfica, embasada justamente em levantamento doutrinário e jurisprudencial, bem como na legislação vigente no ordenamento jurídico português.

1. CONDENAÇÃO *EXTRA VEL ULTRA PETITUM*: NOTAS GERAIS



Como se sabe, a ordem jurídica processual portuguesa se assenta sobre um princípio basilar na teoria do direito processual civil moderno (e que, aliás, é comum a quase todas as legislações adjetivas): o princípio do dispositivo². Mencionado princípio quer significar que, em regra, o julgador, ao proferir sua decisão ou sentença, não pode ocupar-se senão de questões que tenham sido suscitadas pelas partes³.

De facto, no processo civil em geral, é vedado ao tribunal condenar em quantia superior ou em objeto diverso do que se pedir⁴, como se extrai dos artigos 609.º e 615.º, n.º 1, alínea “e”, do Código de Processo Civil⁵. Ou seja, os termos em que propostas a ação e a respetiva contestação constituem os precisos limites dentro dos quais se situa a controvérsia, ao que deve se ater a decisão do tribunal, sob pena de nulidade⁶.

Todavia, bastante diversa é a orientação que vigora no âmbito específico do processo do trabalho⁷. A propósito, importa desde logo esclarecer que o processo laboral segue as diretrizes gerais do processo civil, mas é autónomo deste, porque detentor de um conjunto de regras e princípios próprios⁸, como resumido de forma elucidativa no seguinte no excerto doutrinário:

[...] a especificidade do processo laboral assentaria em oito ideias fundamentais: a maior importância do ato conciliatório preliminar no processo do trabalho; a conveniência de assegurar baixo custo do processo; a dispensa de constituição de advogado; o objetivo de celeridade processual, prosseguido através da fixação de prazos processuais mais curtos; a maior simplicidade de tramitação, que também contribui para a celeridade processual; o favorecimento da imediação processual, através de mecanismos de contacto entre o juiz e as partes; a possibilidade de condenação para além do pedido [...]; e a busca da igualdade material (e não meramente formal) das partes, o que pode passar por alguma

² PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 51.

³ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 52.

⁴ QUINTAS, Paula, e QUINTAS, Hélder, *Manual de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho*, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 305.

⁵ Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho - Código de Processo Civil, Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/41-2013-497406>>, Acesso em: 10.07.2024.

⁶ ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 203.

⁷ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 52.

⁸ VALA, Carolina Pereira, *A procura pela verdade material em direito processual laboral*, Dissertação de Mestrado - Instituto Universitário de Lisboa, 2019, Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10071/19340>>, Acesso em: 10.07.2024, p. 20.

protecção do trabalhador no processo, uma vez que ele é a parte fraca do vínculo laboral⁹.

Exatamente com base nessa autonomia, o direito processual do trabalho consagrou a possibilidade de condenação *extra vel ultra petitem* (isto é, em quantidade superior ou objeto diverso daquele postulado na peça vestibular), conforme artigo 74.º do Código de Processo do Trabalho, cuja transcrição é oportuna:

Artigo 74.º Condenação *extra vel ultra petitem*

O juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objeto diverso dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, nos termos do artigo 412.º do Código de Processo Civil, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho¹⁰.

Breve exame do dispositivo permite inferir que, na esfera do processo laboral, a condenação a ser imposta pelo juiz poderá divergir daquela peticionada nos autos, quer a nível quantitativo (quando o autor postula valor inferior ao que efetivamente faz jus – *ultra petita*), quer sob o prisma qualitativo (quando a lei protege interesse distinto daquele pleiteado nos autos – *extra petita*)¹¹.

Ao permitir a condenação em quantidade superior ou objeto diverso do pedido, a norma estampa inegável desvio ao princípio do dispositivo, o que se justifica, em tese, diante do carácter irrenunciável de muitos dos direitos do trabalhador, como sucede, *verbi gratia*, com o direito à pensão por acidente de trabalho¹².

Nesse contexto, não é demais concluir que, no âmbito do processo civil geral, prevalece a autonomia da vontade das partes (mediante a proibição de condenação em quantidade superior ou objeto diverso do que se pedir), ao passo que, no âmbito do processo laboral, “a especial natureza das normas jus-laborais, reportadas a direitos tutelados como de interesse e ordem pública e

⁹ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “Tem o Direito Processual do Trabalho Princípios Próprios?”, In RAMALHO, Maria do Rosário Palma, e MOREIRA, Teresa Coelho (Coord.), *O Novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho*, Lisboa, AAFDL Editora, 2016, p. 14.

¹⁰ Decreto-Lei n.º 480/99, de 09 de Novembro - Código de Processo do Trabalho, Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/480-1999-683065>>, Acesso em: 10.07.2024.

¹¹ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 56.

¹² CORREIA, João, e PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho Anotado à Luz da Reforma do Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 153.

tuteladoras da paz social, torna-as imperativas e indisponíveis, não podendo ser afastadas pela vontade das partes”¹³.

Vale destacar, porém, que nem todos os direitos trabalhistas são contemplados pela norma em estudo (artigo 74.º do CPT), mas tão somente quando resultarem da aplicação de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho (as hipóteses de cabimento, bem exploradas pela doutrina, deixam de ser aqui investigadas, por não constituírem aspeto necessário à compreensão do tema central desta pesquisa).

Independentemente disso, o facto é que se procurou, com o dispositivo legal em apreço, um mecanismo que garantisse a prevalência da justiça material sobre a justiça meramente formal¹⁴, ou, noutros dizeres, a busca da verdade real a sobrepujar o princípio do dispositivo¹⁵. Nessa direção, como já assentou o Tribunal da Relação de Lisboa, “no processo laboral continua a reputar-se atuante o princípio da justiça completa ou material”¹⁶.

Portanto, esgotadas as noções gerais acerca da condenação *extra vel ultra petitum* (ainda que em apertada síntese), é de se abordar o princípio do contraditório no processo laboral, cuja compreensão se revela indispensável para o problema de pesquisa ora proposto.

2. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO LABORAL

O direito processual laboral, como espécie integrante do direito adjetivo, socorre-se de princípios gerais e estruturantes de outros ramos da ordem jurídica, como o direito processual civil comum, que se lhe aplica subsidiariamente, na ausência de disposição expressa, consoante artigo 1.º, n.º 2, alínea “c”, do CPT¹⁷, ainda que, em alguns casos, com os necessários ajustamentos (como na hipótese do princípio do dispositivo, visto na seção anterior). E, entre os princípios gerais do processo comum aplicáveis ao processo do trabalho, situa-se aquele cuja abordagem se mostra necessária ao entendimento do tema ora proposto, a saber: o princípio do contraditório.

¹³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de janeiro de 2011, proferido no Processo n.º 376/08.1TTVNG.P1, Relator: António José da Ascensão Ramos, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2011:376.08.1TTVNG.P1.86/>>, Acesso em: 10.07.2024.

¹⁴ QUINTAS, Paula, e QUINTAS, Hélder, *Manual de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho*, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 305.

¹⁵ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 60.

¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de maio de 2020, proferido no Processo n.º 10818/19.5T8LSB.L1-4, Relator: Leopoldo Soares, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2020:10818.19.5T8LSB.L1.4.9A/>>, Acesso em: 10.07.2024.

¹⁷ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 37.

Em sua dimensão mais tradicional, o princípio em comento (que pode também ser aludido como princípio da audiência bilateral¹⁸) designa a ideia de que, “sendo formulado um pedido ou oposto um argumento contra uma parte, deve ser-lhe dada a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido ou o argumento”¹⁹. Dito de outro modo, ao ouvir um dos polos da relação processual, não pode o juiz deixar de ouvir o polo antagónico²⁰.

Tal princípio deriva do devido processo legal e é responsável por proporcionar iguais oportunidades processuais aos litigantes²¹, impondo ao magistrado o dever de, antes de decidir questões de direito ou de facto, permitir que as partes se manifestem, querendo, a respeito²².

Com efeito, “o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório” (artigo 3.º, n.º 3, do CPC), na medida em que nenhuma pessoa pode ter sua esfera jurídica atingida sem que lhe seja alcançada a oportunidade de apresentar defesa fática e jurídica nos autos²³.

A extensão ou campo de incidência do princípio *sub examine* é controvertida: há quem entenda ser aplicável a todas as questões suscitadas no processo e, de outro lado, existe corrente segundo a qual o contraditório somente deve ser oportunizado quando a matéria possa repercutir substancialmente no conteúdo da decisão a ser proferida²⁴.

É também digno de nota que o exercício do contraditório é composto por dois elementos: informação (isto é, a parte deve tomar conhecimento dos atos processuais) e reação (caso deseje confrontar o ato processual do qual fora informada)²⁵. Daí porque se pode afirmar que o contraditório contempla o direito da parte no sentido de influenciar o magistrado na elaboração do

¹⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, et al., *Teoria Geral do Processo*, 30.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 74.

¹⁹ MENDES, João de Castro, e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil*, v. 1, Lisboa, AAFDL, 2022, ISBN: 978-972-629-740-6, p. 101.

²⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, et al., *Teoria Geral do Processo*, 30.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 74.

²¹ SILVEIRA NETO, António Cesar da, *A manutenção dos princípios do devido processo legal, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e do acesso à justiça, no processo civil, com a informatização processual*, Dissertação de Mestrado - Universidade do Minho, 2011, Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1822/19482>>, Acesso em: 10.07.2024, p. 38.

²² QUINTAS, Paula, e QUINTAS, Hélder, *Manual de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho*, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 295.

²³ SANTOS, Leonardo Valverde Susart dos, *Gestão Material do Processo do Trabalho*, Dissertação de Mestrado - Universidade de Coimbra, 2015, Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10316/29884>>, Acesso em: 10.07.2024, p. 18.

²⁴ SANTOS, Leonardo Valverde Susart dos, *Gestão Material do Processo do Trabalho*, Dissertação de Mestrado - Universidade de Coimbra, 2015, Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10316/29884>>, Acesso em: 10.07.2024, p. 113.

²⁵ SILVEIRA NETO, António Cesar da, *A manutenção dos princípios do devido processo legal, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e do acesso à justiça, no processo civil, com a informatização processual*, Dissertação de Mestrado - Universidade do Minho, 2011, Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1822/19482>>, Acesso em: 10.07.2024, p. 52.

decisum, ou seja, atuar ativamente na construção dialética da relação processual, como se depreende da seguinte lição doutrinária:

[...] por princípio do contraditório entendia-se tradicionalmente a imposição de que, formulado um pedido ou tomada uma posição por uma parte, devia à outra ser dada uma oportunidade de se pronunciar antes de qualquer decisão [...]. A esta concepção, válida mas restritiva, substitui-se hoje uma noção mais lata de contrariedade, com origem na garantia constitucional do *rechtlíches gebor*, entendida como garantia de participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factuais, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão²⁶.

Percebe-se, pois, que o escopo precípua do contraditório deixou de ser a mera defesa em seu sentido negativo (de oposição ou resistência), para passar a ser a influência, em sentido positivo, de modo a abranger o direito da parte de participar ativamente no desenvolvimento do processo²⁷.

A propósito, análise detida do princípio revela que não apenas as partes lhe devem reverência, mas também o juiz, “[...] não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento officioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem” (artigo 3.º, n.º 3, do CPC).

Daí decorre o que se convencionou denominar dever de consulta. É dizer: ainda que se trate de matéria cognoscível *ex officio*, deve o julgador ouvir as partes a respeito, sendo-lhe defeso proferir as chamadas “decisões-surpresa” (aquelas que tomam por fundamento matérias que não tenham sido previamente debatidas pelas partes)²⁸.

Enfim, não há dúvida de que o princípio do contraditório deve ser protegido e assegurado, porquanto garante que o julgamento seja fruto de discussão dialética, como se pretende, de sorte

²⁶ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil: Conceitos e Princípios Gerais à Luz do Código Revisto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 96-97.

²⁷ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil: Conceitos e Princípios Gerais à Luz do Código Revisto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 97.

²⁸ SANTOS, Leonardo Valverde Susart dos, *Gestão Material do Processo do Trabalho*, Dissertação de Mestrado - Universidade de Coimbra, 2015, Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10316/29884>>, Acesso em: 10.07.2024, p. 66.

que não constitui demasia concluir que “[...] o contraditório é requisito indispensável à legitimidade da gestão processual exercida pelo magistrado trabalhista”²⁹.

E, sendo assim, encerrado o breve estudo das premissas jurídicas necessárias ao presente ensaio, cuida-se, no capítulo vindouro, da questão que constitui o tema central desta pesquisa, que conjuga o tratado nos dois primeiros capítulos.

3. CONDENAÇÃO *EXTRA VEL ULTRA PETITUM* SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO: A VEDAÇÃO DE DECISÕES-SURPRESA

Do entrelaçar dos temas abordados nos primeiros capítulos desta pesquisa, surge o questionamento que se pretende responder. Indaga-se, pois: encontrando-se o processo trabalhista pronto para julgamento (em tese), e uma vez constatado pelo juiz o possível cabimento de condenação *extra vel ultra petitum*, deverá ser oportunizado o exercício do contraditório antes de ser proferida sentença, mediante a concessão de prazo às partes para manifestação a esse respeito?

Embora o tema conte com parco aprofundamento teórico, parece consolidada na doutrina a noção segundo a qual a sentença que imponha condenação de índole *extra vel ultra petitum* está condicionada à prévia oitiva das partes sobre tal matéria. Nessa linha, caminham em uníssono, apenas exemplificativamente, José Joaquim F. Oliveira Martins³⁰, João Correia³¹, Albino Mendes Baptista³² e Paulo Sousa Pinheiro³³.

Contudo, a matéria tem sido tratada com mais detalhamento em sede jurisprudencial³⁴. Conforme se expõe a seguir, o assunto já foi enfrentado pelo Tribunal Constitucional, pelo Supremo Tribunal de Justiça e também por Tribunais de Relação.

Em retomada histórica, vale destacar que, no longínquo ano de 1995, o Tribunal Constitucional proferiu julgado paradigmático sobre o tema (Acórdão n.º 605/95), em sede do qual prevaleceu o entendimento de que, se a condenação para além do pedido é uma possibilidade para aquele que litiga no processo laboral, “[...] não pode esta eventualidade ser considerada, à partida,

²⁹ SANTOS, Leonardo Valverde Susart dos, *Gestão Material do Processo do Trabalho*, Dissertação de Mestrado - Universidade de Coimbra, 2015, Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10316/29884>>, Acesso em: 10.07.2024, p. 113.

³⁰ MARTINS, José Joaquim F. Oliveira, *Código de Processo do Trabalho Anotado e Comentado: Os Processos Laborais na Prática Judiciária*, Coimbra, Almedina, 2022, p. 108

³¹ CORREIA, João, e PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho Anotado à Luz da Reforma do Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 153.

³² BAPTISTA, Albino Mendes, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, Lisboa, Quid Juris, 2000, p. 147.

³³ PINHEIRO, Paulo Sousa, “A Condenação Extra Vel Ultra Petitum no Código de Processo do Trabalho”, In: *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n. 12, 2007, Disponível em: <<https://doi.org/10.26537/rebules.v0i12.909>>, Acesso em: 10.07.2024, pp. 233-234.

³⁴ VASCONCELOS, Joana, *Direito Processual do Trabalho*, 2.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022, p. 90.

como normalmente previsível”³⁵. Ponderou-se também que, embora a audiência prévia das partes não esteja prevista de forma expressa no CTP, é igualmente verdade que “[...] o princípio do contraditório constitui um princípio básico de ordenamento adjectivo civil português”³⁶. Daí porque aquela Corte, no exame do caso concreto, concluiu que tal condenação deve ser precedida do exercício do contraditório pela parte directamente afectada, para que possa apresentar suas razões e objecções, sem o que restará caracterizada inegável decisão-surpresa³⁷.

Nada obstante o claro posicionamento do Tribunal Constitucional há quase três décadas, o facto é que a questão seguiu aportando aos tribunais. Apenas exemplificativamente, no ano de 2003, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu julgamento em sede de recurso de revista, por ocasião do qual anulou acórdão de Tribunal de Relação com base no sobredito fundamento, como se infere dos seguintes excertos retirados do corpo do julgado:

Embora o texto constitucional seja omissivo na enunciação de regras mais ou menos precisas por onde deva pautar-se a regulamentação legal do processo civil, o princípio do contraditório tem relevância constitucional constituindo uma exigência que se retira do art.º 20.º da Lei Fundamental e que está ínsito na própria ideia de Estado de Direito Democrático [...]. No caso vertente, não foi garantido o exercício do contraditório à recorrente, que é a parte directamente afectada com a condenação além do pedido e que não teve a oportunidade de apresentar as suas razões e objecções à eventualidade da condenação "*ultra petitum*" pelo Tribunal da Relação. É neste aspecto que o Acórdão da Relação merece censura no que à aplicação da norma do art.º 69.º do CPT [*correspondente ao atual artigo 74.º do CPT*] diz respeito. [...] Termos em que se decide conceder provimento ao recurso, revogando-se o acórdão recorrido, ficando a subsistir a decisão proferida em primeira instância³⁸.

³⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional, de 8 de novembro de 1995, proferido no Processo n.º 155/90, Acórdão n.º 605/95, Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950605.html>>, Acesso em: 10.07.2024.

³⁶ Idem.

³⁷ Idem.

³⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de abril de 2003, proferido no Processo n.º 1324/01, Relator: Vítor Mesquita, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2003:02S2321.71/>>, Acesso em: 10.07.2024.

Já em 2022, novamente o Supremo Tribunal de Justiça anulou acórdão oriundo de Tribunal de Relação, para o qual determinou a baixa dos autos, a fim de que seja observado o princípio do contraditório e, após, prolatado novo *decisum*, o que se fez sob o fundamento de que “o não cumprimento do contraditório no âmbito da aplicação do artigo 74.º do CPT constitui nulidade de sentença/acórdão, dado a condenação ‘*extra vel ultra petitum*’ estar condicionada à prévia audição dos interessados sobre a matéria em causa”³⁹.

Na mesma linha, o Tribunal da Relação do Porto, em sede de recurso de apelação, anulou a sentença proferida pelo Tribunal *a quo*, ao argumento de que, ao identificar a possível incidência do artigo 74.º do CTP, competia ao juiz “[...] conceder o contraditório à parte que poderá vir a ficar prejudicada com a decisão, antes de a proferir”⁴⁰, o que não foi observado naquela hipótese, maculando, pois, a sentença recorrida. E aquela mesma Corte, em recurso diverso, anulou em parte a sentença de origem sob o fundamento de que a condenação para além do pedido “[...] está condicionada ao prévio cumprimento do contraditório, concedendo-se à parte com aquela possivelmente prejudicada a possibilidade prática para alegar o que sobre a matéria entender conveniente à defesa dos seus interesses”⁴¹.

Também no mesmo sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa assentou que o artigo 74.º do CTP “[...] consagra um dever funcional, uma obrigação e não de uma faculdade que o julgador, convenientemente, pode ou não usar”, além do que “tem de ser respeitado o princípio do contraditório, relativamente à parte que irá ser alvo dessa condenação”⁴².

Portanto, feito esse breve panorama jurisprudencial, percebe-se que a temática conserva sua relevância jurídica e prática, tanto que, como visto acima, houve nas últimas décadas número considerável de julgados que resultaram na anulação de sentenças ou acórdãos justamente em razão da inobservância do contraditório de forma precedente ao proferimento de condenação para além dos pedidos.

³⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de outubro de 2022, proferido no Processo n.º 13358/20.6T8LSB.S1, Relator: Domingos José de Moraes, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2022:13358.20.6T8LSB.S1.64/>>, Acesso em: 10.07.2024.

⁴⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de janeiro de 2011, proferido no Processo n.º 376/08.1TTVNG.P1, Relator: António José da Ascensão Ramos, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2011:376.08.1TTVNG.P1.86/>>, Acesso em: 10.07.2024.

⁴¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de junho de 2018, proferido no Processo n.º 675/14.3T8PNF.P1, Relator: Rui Penha, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2018:675.14.3T8PNF.P1.34/#summary>>, Acesso em: 10.07.2024.

⁴² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de maio de 2018, proferido no Processo n.º 643/14.5T8PDL.L1-4, Relator: José Eduardo Sapateiro, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2018:643.14.5T8PDL.L1.4.EC/#ecli-title>>, Acesso em: 10.07.2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na construção do presente artigo, procurou-se inicialmente delimitar o instituto da condenação *extra vel ultra petitum* (cujas previsões repousam no artigo 74.º do Código de Processo do Trabalho) como exceção ao princípio do dispositivo. É dizer: caracterizado pela possibilidade, em determinadas hipóteses, de discrepância entre o conteúdo sentencial condenatório e o pedido formulado nos autos, quer a nível quantitativo (quando o autor postula valor inferior ao que efetivamente faz jus – *ultra petitum*), quer sob o prisma qualitativo (quando a lei protege interesse diverso daquele pleiteado nos autos – *extra petitum*).

Em seguida, passou-se ao indispensável exame do princípio do contraditório, como decorrência do devido processo legal, explorando-se tanto sua aceção clássica, de cariz negativo (resposta, defesa, oposição ou resistência), quanto seu significado moderno, de índole positiva (prerrogativa da parte de participar ativamente da construção dialética do julgamento, exercendo influência quanto ao deslinde do processo).

E, uma vez fixadas tais premissas, partiu-se para o exame do tema central desta pesquisa, que surge precisamente da conjugação dos tópicos anteriores (condenação para além do pedido *versus* princípio do contraditório). Desse inevitável entrelaçamento, exsurge a noção segundo a qual, uma vez detetado pelo julgador o possível cabimento de condenação *extra vel ultra petitum*, deverá ser oportunizada a audição das partes antes do julgamento, a fim de que possam se manifestar a esse respeito e suscitar os argumentos que entendam cabíveis, evitando-se, desse modo, a prolação de decisões-surpresa.

Isso porque a condenação para além do pedido constitui mecanismo de natureza excepcional, verdadeiro desvio (ainda que justificado) do princípio do dispositivo, a ser aplicado, portanto, com parcimónia e mediante a observância do princípio do contraditório (que, como visto, é integralmente aplicável ao Processo Laboral), de sorte a se preservar, no fundo, o devido processo legal.

Tal entendimento encontra farto amparo jurisprudencial, conforme exposto ao longo desta pesquisa, tendo prevalecido nas últimas décadas no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça e igualmente nos Tribunais de Relação.

Ainda assim, nada obstante a aparente consolidação jurisprudencial, a questão em apreço não perdeu sua relevância jurídica e prática (quer dizer, não se trata de tema “fossilizado”), e a prova maior disso é que, como visto, há considerável quantitativo de julgados pelos quais sentenças ou acórdãos restaram anulados justamente diante da inobservância do princípio do contraditório em sede de condenação *extra vel ultra petitum*.

Daí porque o debate sobre a temática conserva sua pertinência, inclusivamente em solo académico, a funcionar como reiteração (um necessário lembrete, pode-se dizer) acerca da impositiva observância de aspeto processual cujo desprezo pode implicar graves repercussões em demandas laborais. Foi o que se almejou, ainda que modestamente, proporcionar com este breve estudo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, Coimbra, Almedina, 2001.
- ALMEIDA, L. P. Moitinho de, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2001.
- BAPTISTA, Albino Mendes, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, Lisboa, Quid Juris, 2000.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, et al., *Teoria Geral do Processo*, 30.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2014.
- CORREIA, João, e PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho Anotado à Luz da Reforma do Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2015.
- FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil: Conceitos e Princípios Gerais à Luz do Código Revisto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.
- MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019.
- MARTINS, José Joaquim F. Oliveira, *Código de Processo do Trabalho Anotado e Comentado: Os Processos Laborais na Prática Judiciária*, Coimbra, Almedina, 2022.
- PINHEIRO, Paulo Sousa, “A Condenação Extra Vel Ultra Petitum no Código de Processo do Trabalho”, In: *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n. 12, 2007, Disponível em: <<https://doi.org/10.26537/rebules.v0i12.909>>, Acesso em: 10.07.2024, pp. 211-234.
- PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- QUINTAS, Paula, e QUINTAS, Hélder, *Manual de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho*, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “Tem o Direito Processual do Trabalho Princípios Próprios?”, In: RAMALHO, Maria do Rosário Palma, e MOREIRA, Teresa Coelho (Coord.), *O Novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho*, Lisboa, AAFDL Editora, 2016.
- SANTOS, Leonardo Valverde Susart dos, *Gestão Material do Processo do Trabalho*, Dissertação de Mestrado - Universidade de Coimbra, 2015, Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10316/29884>>, Acesso em: 10.07.2024.
- SILVEIRA NETO, Antônio Cesar da, *A manutenção dos princípios do devido processo legal, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e do acesso à justiça, no processo civil, com a informatização processual*, Dissertação de Mestrado - Universidade do Minho, 2011, Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1822/19482>>, Acesso em: 10.07.2024.
- VALA, Carolina Pereira, *A procura pela verdade material em direito processual laboral*, Dissertação de Mestrado - Instituto Universitário de Lisboa, 2019, Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10071/19340>>, Acesso em: 10.07.2024.
- VASCONCELOS, Joana, *Direito Processual do Trabalho*, 2.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de outubro de 2022, proferido no Processo n.º 13358/20.6T8LSB.S1, Relator: Domingos José de Morais, Disponível em:



<<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2022:13358.20.6T8LSB.S1.64/>>, Acesso em: 10.07.2024.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de abril de 2003, proferido no Processo n.º 1324/01, Relator: Vítor Mesquita, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2003:02S2321.71/>>, Acesso em: 10.07.2024.

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 8 de novembro de 1995, proferido no Processo n.º 155/90, Acórdão n.º 605/95, Relator: Sousa e Brito, Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950605.html>>, Acesso em: 10.07.2024.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de maio de 2020, proferido no Processo n.º 10818/19.5T8LSB.L1-4, Relator: Leopoldo Soares, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2020:10818.19.5T8LSB.L1.4.9A/>>, Acesso em: 10.07.2024.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de janeiro de 2011, proferido no Processo n.º 376/08.1TTVNG.P1, Relator: António José da Ascensão Ramos, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2011:376.08.1TTVNG.P1.86/>>, Acesso em: 10.07.2024.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de junho de 2018, proferido no Processo n.º 675/14.3T8PNF.P1, Relator: Rui Penha, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2018:675.14.3T8PNF.P1.34/#summary>>, Acesso em: 10.07.2024.

LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 480/99, de 09 de Novembro - Código de Processo do Trabalho, Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/480-1999-683065>>, Acesso em: 10.07.2024.

Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho - Código de Processo Civil, Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/41-2013-497406>>, Acesso em: 10.07.20.